

LEI MUNICIPAL Nº 2.737/2018

"Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ilópolis e reorganiza o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências".

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ilópolis, reorganiza o respectivo quadro de cargos, dispõem sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II- Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei municipal específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Especialista em Educação, estruturada em nove (09) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cinco (05) níveis de formação específica para professor, três (03) níveis de formação para Especialista em Educação em extinção e um (01) nível especial, em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinados às atividades de direção, vice-direção e funções gratificadas e/ou cargo em comissão de professor/coordenador.

Art. 6º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - **Magistério Público Municipal:** o conjunto de Professores, Especialistas em Educação, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores pedagógicos que ocupando cargos efetivos, funções gratificadas e /ou cargos em comissão nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - **Professor**: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes de acordo com o anexo I;

IV - **Diretor de Escola**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola de acordo com o anexo II;

V - **Vice-Diretor de Escola**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola de acordo com o anexo III;

VI - **Professor/Coordenador Pedagógico**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades desenvolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência de acordo com o anexo IV.

VII – **Especialista de Educação** – É o membro do Magistério Municipal que atua nas atividades da Administração, Planejamento, Orientação, Supervisão e outras que se fizerem necessárias no setor educacional de acordo com o anexo V, (quadro em extinção).

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos, inclusive os cargos criados por esta Lei e que estejam em um nível em extinção.

Parágrafo único: As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação detentor de cargo efetivo de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte terá observância na carga horária de trabalho efetivo no cargo, bem como de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional na área da educação.

Art. 12 - A promoção para cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe **A** – ingresso automático;

II - para a classe **B**:

a) quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

III - para a classe **C**:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

IV - para a classe **D**:

a) quatro (04) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

V - para a classe **E**:

a) quatro (04) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

VI - para a classe **F**:

a) quatro (04) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

VII - para a classe **G**:

a) cinco (05) anos na classe F;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas

c) avaliação periódica de desempenho;

VIII - para a classe **H**:

a) cinco (05) anos na classe G;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

IX - para a classe **I**:

a) cinco (05) anos na classe H;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

Parágrafo 1º - As promoções terão vigência e efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido na respectiva classe e apresentar a documentação completa que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem nos termos da lei.

Parágrafo 2º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Parágrafo 4º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

Parágrafo 5º - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "a" e/ou "b" e/ou "c" dos incisos I ao IX deste artigo, postergar-se-á o período de um ano para uma nova avaliação.

Parágrafo 6º - A Comissão designada fará a verificação das promoções e/ou mudanças de nível, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

Parágrafo 7º - A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

Parágrafo 8º - A avaliação de desempenho se dará nos termos de lei específica.

Parágrafo 9º - O requisito de avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

Art. 13 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais da educação- Nível 1, nos seguintes percentuais:

I – na classe A: ingresso automático;

II – na classe B: **04%**

III– na classe C: **08%**

IV – na classe D: **12%**

V – na classe E: **16%**

VI – na classe F: **20%**

VII – na classe G: **25%**

VIII – na classe H: **30%**

IX – na classe I: **35%**

Parágrafo único: Os percentuais definidos nos incisos I a IX do artigo anterior não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 02 penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 03 faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 12 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antecipadas do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção, permanecendo na classe a que se encontra.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, o período em que o professor estiver afastado ou em licença conforme consta abaixo:

I - as licenças e afastamentos sem remuneração a qualquer tempo;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a quarenta cinco (45) dias, ocorridos durante o interstício, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 15(quinze dias);

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções do magistério.

Parágrafo 1º - Para fins do que dispõe o Inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Parágrafo 2º - Nos casos de cedência para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na função do magistério o período contará para avaliação da promoção das classes, mesmo que com ou sem ônus para o cedente.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um (01) representante da Secretaria Municipal da Educação e um (01) profissional da educação escolhido pelos membros do magistério da classe mais elevada e um (01) membro do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 3 anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Art. 17 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela comissão serão definidas em Lei Específica.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação detentores de cargo efetivo, independente da área de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 20 - Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

Nível 1: habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas, desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 5: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

Parágrafo 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, Nível 1, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2 - **25%**

II - no nível 3 - **35%**

III - no nível 4 - **40%**

IV - no nível 5 - **45%**

Parágrafo 2º - Os percentuais definidos nos incisos I ao IV deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 21 - Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração.

Art. 22 - As mudanças de nível terão vigência e efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação apresentar os comprovantes abaixo listados, desde que tenha solicitado a inclusão na previsão orçamentária até

1º de outubro do exercício anterior, mediante requerimento acompanhado de comprovante da perspectiva de conclusão do curso:

I - Diploma, quando a formação for a nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for a nível de pós-graduação lato sensu ou especialização.

Art. 23 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

Parágrafo 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades;

Parágrafo 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme regras estabelecidas pelo órgão competente;

Parágrafo 3º - Será garantido anualmente a todo profissional da educação, no mínimo quarenta (40) horas de curso de atualização e aperfeiçoamento dentro da área da educação, respeitando o cronograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 25 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 26 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - preferencialmente para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil, podendo ser admitida formação mínima no ensino médio, modalidade normal;

II - para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental, podendo ser admitida formação mínima no ensino médio, modalidade normal;

III - para as docências nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV – Para exercício de docência Educação Básica nas disciplinas de artes, educação física e línguas estrangeiras: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único – Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva formação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 27 - Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei, conforme os anexos I, II, III, IV e V.

CAPITULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 22 (vinte duas) e 30 (trinta) horas semanais sendo que, 20% (vinte por cento) deste período ficam reservados para horas de atividades.

Art. 29 - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 30 – O cumprimento das horas atividades serão regulamentadas através de decreto municipal, as quais serão desenvolvidas na escola ou em

atividades programadas pela equipe gestora da escola e/ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 31 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 18 (dezoito) horas semanais totalizando, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

Parágrafo 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

Parágrafo 3º - A convocação deve atender o período da necessidade que a originou.

Parágrafo 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico acrescido do nível, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 32 - O profissional de educação gozará anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. E os demais profissionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos gozarão trinta (30) dias de férias, também remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A aquisição do direito e o pagamento das férias estão definidos nos artigos 97 e 98 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ilópolis.

Parágrafo 2º - As férias dos profissionais da educação coincidirão preferencialmente com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TABELA DE PAGAMENTO

Art. 33 - Fica reestruturado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo e funções gratificadas.

Art. 34 - São criados os seguintes cargos efetivos:

I - 45 cargos de Professor para 22h semanais;

II – 20 cargos de Professor para 30 horas semanais;

III – 01 cargo de Especialista em Educação de 40 horas semanais – em extinção;

Parágrafo 1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei, bem como outros por ventura elencados pelo Prefeito Municipal quando do edital de concurso público.

Parágrafo 2º - A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e carga horária serão definidas no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 35 - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos são definidos da seguinte forma:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 22 horas/semanais	R\$ 1.350,44
Professor 30 horas/semanais	R\$ 1.841,52

Art. 36 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas e Cargos em Comissões e valores das gratificações, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código	Ponderações
03	Diretor de Escola	44h semanais	Professor vínculo: 22h+22h semanais	FG4 0.50
			Professor vínculo: 30h semanais	FG5 0.95
			Professor vínculo: 22h semanais	FG6 1.65
01	Diretor de Escola	30h semanais	Professor vínculo: 22h semanais	FG3 0.35

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código	Ponderações
02	Vice-Diretor	30h semanais	FG2	0.30
03	Vice-Diretor	22h semanais	FG1	0.25
02	Coordenador Pedagógico	40h semanais	FG3	0.35
			CC3	1.35
01	Professor/ Coordenador Pedagógico	30h semanais	FG2	0.30
			CC2	1.30
02	Professor/ Coordenador Pedagógico	22h semanais	FG1	0.25
			CC1	0.80

Parágrafo 1º - O percentual dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas será a multiplicação da ponderação sobre o vencimento básico de professor de 22 horas semanais.

Parágrafo 2º - As especificações e requisitos de provimento das funções gratificadas e cargos em comissão são as que constam nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Parágrafo 3º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, com no mínimo três (03) anos de experiência docente, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Fica criada a gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais aos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

Parágrafo 2º - Fica prejudicado a percepção da gratificação de que trata este artigo nos seguintes casos:

I – Auxílio doença em conformidade com artigo 29 da Seção V da Lei Municipal nº 1.594/2005 - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Ilópolis.

II – Licença de qualquer tipo, com prazo superior a trinta (30) dias;

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS

Art. 38 – Pelo exercício de docência em salas de recursos com alunos portadores de necessidades especiais, o professor com especialização em AEE com carga horária mínima de 360 h, fará jus ao percentual de **15%** sobre o vencimento básico, enquanto permanecer nessa função.

Parágrafo único - O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 39 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Parágrafo único: A contratação a que se refere o inciso I deste artigo poderá ocorrer quando não for possível a convocação em regime suplementar de outro professor.

Art. 40 - A contratação de que trata o art. 39 observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;
- III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 41 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

VI – gratificação de classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei.

VII – garantia do período reservado para horas atividades equivalente aos demais professores.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 04 anos;

II - na classe B, os que tenham mais de 04 até 08 anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 08 até 12 anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de 12 até 16 anos;

V - na classe E, os que tenham mais de 16 até 20 anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de 20 até 25 anos;

VII – na classe G, os que tenham mais de 25 até 30 anos;

VIII – na classe H, os que tenham mais de 30 até 35 anos;

IX – na classe I os que tenham mais de 35 anos.

Parágrafo 2º - Os Especialistas em Educação efetivos mas, em quadro de extinção, fica garantido o mesmo enquadramento de classe dos demais professores estabelecidos no artigo 42, bem com acesso sucessivo de classe a classe e três (03) níveis de formação, conforme estabelecido abaixo:

Nível 2: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional;

Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 4: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

Parágrafo 3º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico, Especialistas em Educação no percentual de:

I - no nível 2 - **30%**

II - no nível 3 - **35%**

III – no nível 4 – **40%**

Parágrafo 4º - Aos Especialistas em Educação: será assegurado um quadro em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, conforme o quadro abaixo:

Formação	Carga Horária/ Semanal	Vencimento Básico
Especialista em Educação	40 horas/semanais	R\$ 2.455,35

Parágrafo 5º - O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 desta lei, excluindo-se as avaliações deste tempo.

Parágrafo 6º - A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Parágrafo 7º - Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, serão considerados, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, àqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores em seu Capítulo VII, art. 117, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor de escola e Professor/Coordenador ocupados durante o exercício seu cargo efetivo.

Parágrafo 8º - Quando do reenquadramento dos servidores, conforme estabelecido no § 6º, houver a situação de retrocesso da classe anteriormente ocupada, o servidor será mantido na mesma classe que se enquadrava na lei anterior, com o aproveitamento do tempo remanescente.

Art. 43 - Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração será assegurado um nível especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, conforme o quadro abaixo:

Formação	Carga Horária/ Semanal	Vencimento Básico
Licenciatura de Curta Duração	22 h	R\$ 1.350,44

Parágrafo 1º - O profissional com formação de licenciatura de curta duração enquanto permanecer em nível especial em extinção fará jus a uma gratificação de escolaridade no percentual de 10% sobre o vencimento básico.

Parágrafo 2º - Os professores, com formação de licenciatura de curta duração, permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 2, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 35.

Art. 44 - Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 45 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 46 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no Orçamento Municipal vigente.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.469/2014 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 27 de junho de 2018.

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) e 30 (trinta) horas.

Forma de Provimento:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para séries finais do ensino fundamental.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos;

b) **Formação:**

b.1) **Preferencialmente para a docência na Educação Infantil:** curso superior de licenciatura, específico para educação infantil, podendo ser admitida formação mínima no ensino médio, modalidade normal;

b.2) **Para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:** curso superior de licenciatura plena, específico para os anos iniciais do ensino fundamental, podendo ser admitida formação mínima no ensino médio, modalidade normal;

b.3) **Para as docências nos Anos Finais do Ensino Fundamental:** curso superior em licenciatura, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.4) **Para exercício de docência de artes, educação física e línguas estrangeiras:** curso superior de licenciatura, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96 para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura, específico para educação infantil.

b.5) **Para o exercício de docência em sala de Recurso Multifuncional e/ou similar:**

- curso normal de nível médio mais capacitação na área da Educação Especial com carga horária mínima de 360 h;
- Pedagogia com ênfase na Educação Especial;
- Licenciatura na área de Educação mais capacitação ou Pós-graduação na área da Educação Especial com carga horária mínima de 360 horas.

ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese de Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três (03) anos.
- c) Ter curso superior na área de educação

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 44 horas semanais.

ANEXO III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese de Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três (03) anos;
- c) Ter curso superior na área da educação.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: de 44 horas semanais;
- b) Carga horária semanal: de 30 horas semanais ou;
- c) Carga horária semanal: de 22 horas semanais.

ANEXO IV

PROFESSOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO GRATIFICADA e/ou CARGO EM COMISSÃO

Síntese dos Deveres: Executar atividades que envolvam o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio à docência, à discência e à direção.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, dinamizar, acompanhar, auxiliar na execução e avaliação de trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; favorecer o desenvolvimento da proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; coordenar em comum acordo com a direção reuniões com grupos escolares e/ou professores; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; sugerir medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e orientar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Requisitos para provimento do cargo:

Função Gratificada:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente;
- c) Ter curso superior na área da educação;
- d) Idade Mínima: 18 anos.

Cargo em Comissão:

- a) Habilitação em Pedagogia e/ou Pós-graduação com habilitação específica em Educação

b) Idade Mínima: 18 anos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: de 40 horas semanais;
- b) Carga horária semanal: de 30 horas semanais ou;
- c) Carga horária semanal: de 22 horas semanais.

ANEXO V

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Síntese dos Deveres: Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino aprendizagem, traçar metas, estabelecendo normas, orientando e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educacionais em estreita articulação com todos os componentes do sistema educacional para impulsionar a educação integral dos alunos. Dar ainda assistência aos educandos em estabelecimentos de ensino, auxiliando-os na solução de seus problemas, ajustando-os no meio em que vive.

Exemplos de Atribuições: Desenvolver pesquisas de campo, com o fim de cientificar-se dos problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade, elaborar currículos, planos de curso e programas em colaboração com outros especialistas para assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade, rendimento, orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos empregados, pode planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional, em nível de escola e comunidade.

Condições de Trabalho:

Carga horária de 40 horas semanais.

Forma de Provimento: Ingresso por concurso público

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Instrução: Escolaridade Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional: Habilitação para o exercício da Função de Especialista em Educação mediante experiência comprovada e titulação específica.
- c) Idade Mínima: 18 anos.